PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 248/2015

de 28 de outubro

O Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, estabelece o regime de instalação e operação do sistema de transmissão de dados em radiodifusão (RDS) pelos operadores de radiodifusão sonora.

Nos termos daquele diploma, a atribuição do nome do canal de programa é da competência do antigo Instituto da Comunicação Social, I. P. (ICS, I. P.), organismo da administração indireta do Estado, a que veio suceder, a partir de 2007, em várias das suas atribuições e competências, o Gabinete para os Meios de Comunicação Social (GMCS).

Em face da extinção do GMCS, operada pelo Decreto-Lei n.º 24/2015, de 6 de fevereiro, importa agora assegurar a continuidade do exercício das competências que lhe estavam cometidas e que cabiam inicialmente ao ICS, I. P.

Assim, o presente diploma tem em vista dois objetivos principais. Por um lado, o de assegurar a transição das competências anteriormente exercidas pelo GMCS no quadro do Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, as quais diziam respeito quer à atribuição do nome do canal de programa, quer à autorização para operação do sistema de transmissão de dados em radiodifusão quando envolvesse a utilização de radiotexto (RT), ainda que, neste específico caso, partilhada com a Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM). Por outro lado, o de garantir uma maior simplificação e eficiência dos vários procedimentos atualmente previstos no Decreto--Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, passando as competências relativas ao RDS a estar centralizadas numa única entidade, a ANACOM, e, sempre que possível, num único procedimento, com intervenção pontual da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC). no quadro e em mera concretização das competências que os seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, já lhe conferem no âmbito do exercício da atividade de rádio.

Finalmente, o presente diploma procede a uma revisão de cariz eminentemente formal do texto do Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, de forma a adequá-lo aos diferentes regimes legais entretanto aprovados, entre os quais o regime quadro das contraordenações do setor das comunicações, aprovado pela Lei n.º 99/2009, de 4 de setembro, alterada pela Lei n.º 46/2011, de 24 de junho.

Foram ouvidas a Entidade Reguladora para a Comunicação Social e a Autoridade Nacional de Comunicações.

Assim.

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, que estabelece o regime de instalação e operação do sistema de transmissão de dados em radiodifusão (RDS) pelos operadores de radiodifusão sonora.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro

Os artigos 1.°, 2.°, 3.°, 4.°, 6.°, 8.°, 9.°, 10.°, 11.° e 12.° do Decreto-Lei n.° 272/98, de 2 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

1 — O presente diploma estabelece o regime de instalação e operação do sistema de transmissão de dados em radiodifusão (RDS) pelos operadores de rádio.

2 - [...]

Artigo 2.°

[...]

Para efeitos do disposto no presente diploma, entende--se por:

- *a*) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) Radiotexto (RT) a transmissão de texto codificado, não endereçado, de comprimento e formato fixo, destinado a ser recebido por recetores apropriados;
 - e) [...].

Artigo 3.º

[...]

- 1 A operação do sistema RDS está sujeita a autorização da Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM), a qual só pode ser conferida a operadores de rádio.
- 2 A autorização referida no número anterior depende de requerimento do operador de rádio, no qual deve ser indicado, nomeadamente:
 - a) O serviço de programas a que respeite;
- b) O âmbito e a área de cobertura do respetivo serviço de programas:
 - c) O nome do canal de programa pretendido;
- d) A intenção de utilizar radiotexto na operação do sistema.
- 3 Nos casos em que a operação do sistema RDS envolva a transmissão de mensagens através da utilização de radiotexto, a ANACOM promove a consulta prévia da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC).
- 4 A consulta referida no número anterior tem por objetivo aferir se as mensagens a transmitir através de radiotexto atentam contra a dignidade da pessoa humana ou são contrárias à lei.
- 5 A ERC emite parecer vinculativo no prazo de 10 dias úteis, a contar da data da receção do pedido de consulta formulado pela ANACOM, em simultâneo, se aplicável, com o parecer referido no n.º 6 do artigo 4.º
- 6 A prestação de serviços de comunicações eletrónicas está sujeita ao disposto na Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro.

Artigo 4.º

[...]

- 1 O nome do canal de programa é atribuído pela ANACOM, a requerimento do operador de rádio.
- 2 Recebido o requerimento referido no número anterior, a ANACOM promove a consulta da ERC.
- 3 O nome do canal de programa deve corresponder à designação do serviço de programas referida no n.º 5 do artigo 23.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, alterada pelas Leis n.º 38/2014, de 9 de julho, e 78/2015, de 29 de julho.
 - 4 [*Anterior n.* ° 3].
- 5 No âmbito da consulta referida no n.º 2, cabe à ERC verificar a correspondência entre o nome do canal de programa proposto e a designação do respetivo serviço de programas, de forma a garantir a identificação clara e unívoca da estação ou rede emissora.
- 6 A ERC emite parecer vinculativo no prazo de 10 dias úteis, a contar da data da receção do pedido de consulta formulado pela ANACOM.
- 7 Quaisquer alterações ao nome do canal de programa atribuído devem ser promovidas pelos operadores de rádio junto da ANACOM, seguindo-se o procedimento previsto no presente artigo.

Artigo 6.°

[...]

1 — [...]. 2 — [...]. 3 — [...].

4 — Excetuam-se do disposto no número anterior os operadores de rádio autorizados a utilizar estações retransmissoras nos termos do artigo 14.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 38/2014, de 9 de julho, e 78/2015, de 29 de julho.

Artigo 8.º

[...]

- 1 A atribuição do nome do canal de programa e a autorização para operação do sistema RDS, bem como as respetivas alterações, estão sujeitas ao pagamento de taxas, as quais são fixadas nos termos do n.º 2 do artigo 37.º dos Estatutos da ANACOM, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 39/2015, de 16 de março.
- 2 As taxas referidas no número anterior constituem receita da ANACOM.

Artigo 9.º

ſ...

- 1 A fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma compete à ANACOM, cabendo à ERC a fiscalização do conteúdo das mensagens difundidas em radiotexto.
- 2 Para o exercício das competências de fiscalização que lhe são conferidas pelo presente diploma, a ANACOM pode solicitar a colaboração de outras entidades.

Artigo 10.º

[...]

1 — [...]:

- *a*) [...];
- b) A indicação do nome do canal de programa em violação do disposto no n.º 4 do artigo 4.º;
- c) A ausência de indicação do nome de canal de programa, em violação do disposto no n.º 1 do artigo 6.º;
- d) A utilização do sistema RDS que ponha em risco a segurança rodoviária, em violação do disposto no n.º 1 do artigo 7.º;
- e) A utilização do sistema RDS em violação dos limites e condições definidos no título de autorização, em violação do disposto no n.º 1 do artigo 7.º;
- f) A utilização do sistema RDS em violação do disposto no n.º 2 do artigo 7.º;
- g) O incumprimento das obrigações estabelecidas nos termos das alíneas a) a c) do artigo 12.º
- 2 Constitui contraordenação leve, a prevista na alínea c) do número anterior.
- 3 Constituem contraordenações graves, as previstas nas alíneas b), e) e g) do n.º 1.
- 4 Constituem contraordenações muito graves, as previstas nas alíneas *a*), *d*) e *f*) do n.º 1.
- 5 As contraordenações leves são puníveis com as seguintes coimas:
- a) Se praticadas por microempresa, de \in 100 a \in 750;
- b) Se praticadas por pequena empresa, de \in 250 a \in 1 500;
- c) Se praticadas por média empresa, de € 500 a € 2 500:
- d) Se praticadas por grande empresa, de € 1 000 a € 3 000.
- 6 As contraordenações graves são puníveis com as seguintes coimas:
- a) Se praticadas por microempresa, de \in 200 a \in 1 500:
- b) Se praticadas por pequena empresa, de \in 500 a \in 3 000;
- c) Se praticadas por média empresa, de \in 1 000 a \in 5 000;
- d) Se praticadas por grande empresa, de € 2 500 a € 10 000.
- 7 As contraordenações muito graves são puníveis com as seguintes coimas:
- a) Se praticadas por microempresa, de \in 500 a \in 5000;
- b) Se praticadas por pequena empresa, de \in 1 250 a \in 7 500;
- c) Se praticadas por média empresa, de € 2 500 a € 12 500:
- d) Se praticadas por grande empresa, de € 5 000 a \in 25 000.

Artigo 11.º

[...]

- 1 Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a aplicação das coimas previstas no presente diploma é da competência da ANACOM, cabendo a esta entidade a instrução dos respetivos processos.
- 2 A aplicação de coimas pela prática dos ilícitos previstos na alínea f) do n.º 1 do artigo anterior e a instrução dos respetivos processos compete à ERC
- 3 O montante das coimas reverte em 60 % para o Estado e em 40 % para a ANACOM ou para a ERC, consoante o caso.

Artigo 12.º

[...]

Compete à ANACOM, ouvida a ERC, a definição, por regulamento:

- a) Da especificação técnica do sistema RDS;
- b) Das aplicações do sistema RDS e respetivas condições:
- c) Dos procedimentos a observar para a obtenção da autorização de operação do sistema RDS referida no artigo 3.º, incluindo a atribuição do nome do canal de programa e a utilização do radiotexto;
- d) Dos elementos que devem constar do título de autorização de operação do sistema RDS.»

Artigo 3.º

Disposição transitória

- 1 A Portaria n.º 96/99, de 4 de fevereiro, mantém-se em vigor até à publicação do regulamento a que se refere o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, na redação dada pelo presente diploma, em tudo o que não o contrarie.
- 2 A Portaria n.º 1473-B/2008, de 17 de dezembro, mantém-se em vigor até que as taxas devidas pela autorização de funcionamento com o sistema RDS e pela alteração da referida autorização de funcionamento sejam fixadas nos termos previstos no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, na redação dada pelo presente diploma, em tudo o que não o contrarie.
- 3 O Despacho Conjunto n.º 12/99, de 10 de dezembro de 1998, publicado no *Diário da República* n.º 7, II série, de 9 de janeiro, mantém-se em vigor até que a taxa devida pela atribuição do nome do canal de programas seja fixada nos termos previstos no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, na redação dada pelo presente diploma, em tudo o que não o contrarie.

Artigo 4.º

Republicação

- 1 É republicado, em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante, o Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, com a redação atual.
- 2 Para efeitos de republicação, onde se lê «pelo ICP» e «ao ICP», deve ler-se, respetivamente, «pela ANACOM» e «à ANACOM».

Artigo 5.°

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de outubro de 2015. — Pedro Passos Coelho — Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque — Luís Miguel Poiares Pessoa Maduro — Leonardo Bandeira de Melo Mathias.

Promulgado em 21 de outubro de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva.

Referendado em 22 de outubro de 2015.

O Primeiro-Ministro, Pedro Passos Coelho.

ANEXO

(a que se refere o artigo 4.º)

Republicação do Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro

Artigo 1.º

Objeto

- 1 O presente diploma estabelece o regime de instalação e operação do sistema de transmissão de dados em radiodifusão (RDS) pelos operadores de rádio.
- 2 O sistema RDS pode ser autorizado na faixa de frequências atribuída ao serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (87,5 MHz-108,0 MHz), tanto para emissões estereofónicas como para emissões monofónicas.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do disposto no presente diploma, entende--se por:

- *a*) RDS o sistema que permite adicionar uma informação não audível, sob forma digital, nas emissões em frequência modulada das estações de radiodifusão sonora:
- b) Código de identificação do canal de programa (PI) o código que permite ao equipamento recetor identificar cada estação ou rede emissora;
- c) Nome do canal de programa (PS) o conjunto de carateres alfanuméricos apresentado nos equipamentos recetores RDS para informação ao ouvinte de qual a estação ou rede emissora sintonizada;
- d) Radiotexto (RT) a transmissão de texto codificado, não endereçado, de comprimento e formato fixo, destinado a ser recebido por recetores apropriados;
- e) Radiomensagens (RP) estabelecimento de comunicações não vocais de baixo débito, endereçadas e unidirecionais para equipamentos terminais apropriados de índole não fixa, através do sistema RDS.

Artigo 3.°

Autorização para operação do sistema de transmissão de dados em radiodifusão

- 1 A operação do sistema RDS está sujeita a autorização da Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM), a qual só pode ser conferida a operadores de rádio.
- 2 A autorização referida no número anterior depende de requerimento do operador de rádio, no qual deve ser indicado, nomeadamente:
 - a) O serviço de programas a que respeite;
- b) O âmbito e a área de cobertura do respetivo serviço de programas;
 - c) O nome do canal de programa pretendido;
- d) A intenção de utilizar radiotexto na operação do sistema
- 3 Nos casos em que a operação do sistema RDS envolva a transmissão de mensagens através da utilização de radiotexto, a ANACOM promove a consulta prévia da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC).
- 4 A consulta referida no número anterior tem por objetivo aferir se as mensagens a transmitir através de radiotexto atentam contra a dignidade da pessoa humana ou são contrárias à lei.
- 5 A ERC emite parecer vinculativo no prazo de 10 dias úteis, a contar da data da receção do pedido de consulta formulado à ANACOM, em simultâneo, se aplicável, com o parecer referido no n.º 6 do artigo 4.º
- 6 A prestação de serviços de comunicações eletrónicas está sujeita ao disposto na Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro.

Artigo 4.º

Atribuição do nome do canal de programa

- 1 O nome do canal de programa é atribuído à ANA-COM, a requerimento do operador de rádio.
- 2 Recebido o requerimento referido no número anterior, a ANACOM promove a consulta da ERC.
- 3 O nome do canal de programa deve corresponder à designação do serviço de programas referida no n.º 5 do artigo 23.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 38/2014, de 9 de julho, e 78/2015, de 29 de julho.
- 4 A indicação do nome do canal do programa deve ser feita através da utilização de uma mensagem fixa e não sequencial, podendo apenas conter informação destinada à sintonia da estação ou rede emissora e respetiva identificação.
- 5 No âmbito da consulta referida no n.º 2, cabe à ERC verificar a correspondência entre o nome do canal de programa proposto e a designação do respetivo serviço de programas, de forma a garantir a identificação clara e unívoca da estação ou rede emissora.
- 6 A ERC emite parecer vinculativo no prazo de 10 dias úteis, a contar da data da receção do pedido de consulta formulado pela ANACOM.
- 7 Quaisquer alterações ao nome do canal de programa atribuído devem ser promovidas pelos operadores de rádio junto da ANACOM, seguindo-se o procedimento previsto no presente artigo.

Artigo 5.°

Atribuição dos códigos de identificação do canal de programa

- 1 O código de identificação do canal de programa é atribuído pela ANACOM.
- 2 A cada cobertura radiofónica é atribuído um código de identificação do canal de programa, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Artigo 6.º

Associação de rádios

- 1 Os operadores autorizados a operar o sistema RDS que se associem entre si para a difusão simultânea da respetiva programação, quando legalmente admitido, devem assegurar a indicação do nome do canal de programa, ou, na sua inexistência, a estação na qual tem origem a emissão.
- 2 O disposto no número anterior não se aplica a serviços noticiosos ou à transmissão simultânea meramente ocasional.
- 3 Para efeitos do disposto no n.º 1, os operadores devem requerer à ANACOM a atribuição de um código de identificação de canal de programa adicional, destinado a ser utilizado durante as emissões por todos os operadores associados à difusão simultânea da programação.
- 4 Excetuam-se do disposto no número anterior os operadores de rádio autorizados a utilizar estações retransmissoras nos termos do artigo 14.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 38/2014, de 9 de julho, e 78/2015, de 29 de julho.

Artigo 7.°

Limites na utilização do sistema

- 1 A utilização do sistema RDS deve conter-se nos limites e condições definidos no título de autorização e em caso algum pode pôr em risco a segurança rodoviária.
- 2 É vedada a utilização do sistema RDS para a transmissão de mensagens que atentem contra a dignidade da pessoa humana ou sejam contrárias à lei.

Artigo 8.º

Taxas

- 1 A atribuição do nome do canal de programa e a autorização para operação do sistema RDS, bem como as respetivas alterações, estão sujeitas ao pagamento de taxas, as quais são fixadas nos termos do n.º 2 do artigo 37.º dos Estatutos da ANACOM, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 39/2015, de 16 de março.
- 2 As taxas referidas no número anterior constituem receita da ANACOM.

Artigo 9.º

Fiscalização

- 1 A fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma compete à ANACOM, cabendo à ERC a fiscalização do conteúdo das mensagens difundidas em radiotexto
- 2 Para o exercício das competências de fiscalização que lhe são conferidas pelo presente diploma, a ANACOM pode solicitar a colaboração de outras entidades.

Artigo 10.º

Contraordenações e coimas

- 1 Sem prejuízo de outras sanções aplicáveis, constituem contraordenações:
- *a*) A utilização do sistema RDS sem a autorização prevista no n.º 1 do artigo 3.º;
- b) A indicação do nome do canal de programa em violação do disposto no n.º 4 do artigo 4.º;
- c) A ausência de indicação do nome de canal de programa, em violação do disposto no n.º 1 do artigo 6.º;
- d) A utilização do sistema RDS que ponha em risco a segurança rodoviária, em violação do disposto no n.º 1 do artigo 7.º;
- e) A utilização do sistema RDS em violação dos limites e condições definidos no título de autorização, em violação do disposto no n.º 1 do artigo 7.º;
- *f*) A utilização do sistema RDS em violação do disposto no n.º 2 do artigo 7.º;
- g) O incumprimento das obrigações estabelecidas nos termos das alíneas a) a c) do artigo 12.º
- 2 Constitui contraordenação leve, a prevista na alínea *c*) do número anterior.
- 3 Constituem contraordenações graves, as previstas nas alíneas b), e) e g) do n.º 1.
- 4 Constituem contraordenações muito graves, as previstas nas alíneas a), d) e f) do n.º 1.
- 5 As contraordenações leves são puníveis com as seguintes coimas:
 - a) Se praticadas por microempresa, de \in 100 a \in 750;
- b) Se praticadas por pequena empresa, de € 250 a € 1,500.
 - c) Se praticadas por média empresa, de \in 500 a \in 2 500;
- d) Se praticadas por grande empresa, de € 1 000 a € 3 000.
- 6 As contraordenações graves são puníveis com as seguintes coimas:
 - a) Se praticadas por microempresa, de \in 200 a \in 1 500;
- b) Se praticadas por pequena empresa, de \in 500 a \in 3 000;
- c) Se praticadas por média empresa, de \in 1 000 a \in 5 000:
- d) Se praticadas por grande empresa, de € 2 500 a € 10 000.
- 7 As contraordenações muito graves são puníveis com as seguintes coimas:
 - a) Se praticadas por microempresa, de \in 500 a \in 5 000;
- b) Se praticadas por pequena empresa, de \in 1 250 a \in 7 500;
- c) Se praticadas por média empresa, de € 2 500 a € 12 500;
- d) Se praticadas por grande empresa, de € 5 000 a € 25 000.
- 8 As contraordenações previstas no presente diploma pode ser aplicada a sanção acessória de suspensão da autorização de operação do sistema RDS por um período máximo de dois anos.
- 9 Nas contraordenações previstas no presente diploma são puníveis a tentativa e a negligência.

Artigo 11.º

Competência

- 1 Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a aplicação das coimas previstas no presente diploma é da competência da ANACOM, cabendo a esta entidade a instrução dos respetivos processos.
- 2 A aplicação de coimas pela prática dos ilícitos previstos na alínea *f*) do n.º 1 do artigo anterior e a instrução dos respetivos processos compete à ERC.
- 3 O montante das coimas reverte em 60 % para o Estado e em 40 % para a ANACOM ou para a ERC, consoante o caso.

Artigo 12.º

Regulamentação

Compete à ANACOM, ouvida a ERC, a definição, por regulamento:

- a) Da especificação técnica do sistema RDS;
- b) Das aplicações do sistema RDS e respetivas condições;
- c) Dos procedimentos a observar para a obtenção da autorização de operação do sistema RDS referida no artigo 3.º, incluindo a atribuição do nome do canal de programa e a utilização do radiotexto;
- *d*) Dos elementos que devem constar do título de autorização de operação do sistema RDS.

Artigo 13.º

Disposição transitória

Aos operadores já autorizados a operar o sistema RDS é permitido, a todo o tempo, o exercício das faculdades previstas no presente diploma, mediante alteração da respetiva autorização.

Artigo 14.º

Revogação

- 1 É revogado o Decreto-Lei n.º 305/94, de 19 de dezembro.
- 2 As Portarias n.ºs 278/95, de 7 de abril, e n.º 295/95, de 10 de abril, mantêm-se em vigor até à publicação da portaria a que se refere o artigo 12.º e do despacho a que se refere o artigo 8.º, respetivamente.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 249/2015

de 28 de outubro

No âmbito do ensino superior militar, os Estabelecimentos de Ensino Superior Público Universitário Militar (EESPUM) têm registado uma profunda reforma nos últimos anos, tanto ao nível das estruturas que o integram, como dos ciclos de estudo que proporcionam, na contínua afirmação do modelo de ensino de excelência de matriz militar.

Inicialmente, a reforma decorreu fundamentalmente das sucessivas alterações legislativas que se verificaram em Portugal no sistema de ensino superior, entre as quais as relacionadas com a adesão ao Processo de Bolonha.